



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
*GABINETE DO DEPUTADO* **CHAGAS ROMÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 23 DE MAIO DE 2018.**

*Dispõe sobre a criação do Programa de Arborização das Escolas Estaduais e Perímetro das Instituições Públicas do Estado do Acre.*

*À Subsec de Ativ. Legislativas  
Pl. Mesa Armonizações  
08.05.2018*

**Art. 1º** - Fica criado por esta Lei o Programa de Arborização das Escolas Estaduais e Instituições Públicas do Estado do Acre, que tem como objetivo promover o plantio de árvores dentro dos perímetros das escolas e das demais instituições públicas da administração direta e indireta do Acre, bem como no seu entorno.

**Parágrafo Único** - Fica determinado que as escolas estaduais incluam no calendário escolar o dia 21 de setembro (dia da árvore), implementando simpósios, palestras e feiras com a participação da comunidade local, no intuito de informar e conscientizar a sociedade sobre a importância do programa de arborização e a preservação do meio ambiente.

**Art. 2º** - O plantio de árvores será de responsabilidade solidária da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e da Secretaria de Estado de Educação (SEE), que poderão cumprir esta atribuição em parceria com a comunidade escolar ou com o órgão público solicitante.

**§1º** - Para efeito de cumprimento desta Lei, as escolas e órgãos da administração estadual, deverão solicitar o plantio por ofício.

**§2º** - Toda nova escola ou instituição pública estadual que se estabelecer em novo local no Estado do Acre, deverá apresentar para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente projeto paisagístico do plantio de árvores nativas ou árvores ornamentais no interior do terreno e no seu entorno.

**§ 3º** - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, deverá enviar técnicos ao local da solicitação de plantio, para, em conjunto, analisar e recomendar o tipo de árvore que poderá ser plantada no local, tendo o prazo de 30 dias para emitir o respectivo parecer e enviá-lo por ofício.

**Art. 3º** - O plantio deve seguir os critérios estabelecidos quanto ao tipo e variedade das árvores com orientação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
**GABINETE DO DEPUTADO CHAGAS ROMÃO**

**Art. 4º** - Para a seleção das espécies a serem definidas em projeto, deverão ser adotados critérios agrônomos, visando a adaptabilidade ecológica, as exigências de porte e vigor vegetal, além dos aspectos estéticos, devendo a arborização estar totalmente integrada à paisagem, de modo a contribuir para a harmonia visual do conjunto constituído pelos elementos construtivos, arquitetônicos e vegetação local.

**Art. 5º** - A conservação das árvores caberá à comunidade local sob supervisão dos entes mencionados no artigo 2º desta Lei, que estimularão a participação dos alunos, pais e professores na promoção de núcleos ambientais para a melhoria da qualidade do ar e da ampliação das áreas verdes no estado do Acre.

**Art. 6º** - Poderão ser plantadas árvores frutíferas nativas em consonância com o que dispõe a Lei Federal 7.563/1986.

**Art. 7º** - Os plantios e as conservações de árvores nativas a que se refere esta lei não serão considerados para atender a exigências de compensações ambientais decorrentes de outras leis.

**Art. 8º** - O Poder Executivo poderá definir critérios para implementação do plantio e conservação de árvores, através da regulamentação desta lei.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 10º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio Branco – Acre, 08 de maio de 2018.**  
**Sala das Seções “Deputado Francisco Cartaxo”**

  
**Deputado CHAGAS ROMÃO**  
**PMDB**



**ESTADO DO ACRE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE**  
*GABINETE DO DEPUTADO* **CHAGAS ROMÃO**

**JUSTIFICATIVA**

Sabendo do aquecimento global no planeta, tomamos a iniciativa de iniciar nossos exemplos nas escolas estaduais para que pais, alunos, professores e outros, tenham a conscientização da importância das árvores nas áreas urbanas.

A arborização exerce papel de vital importância para a qualidade de vida nos centros urbanos.

Por suas múltiplas funções, a árvore urbana atua diretamente sobre o clima, a qualidade do ar, o nível de ruídos e sobre a paisagem, no equilíbrio da temperatura, na proteção do lençol freático, evita o ressecamento do ar através da respiração, fornece sombra, além de constituir refúgio indispensável à fauna remanescente nas cidades.

São vários os prejuízos causados pela falta de arborização: Redução da umidade relativa do ar: A evapotranspiração das folhas é um dos principais reguladores da umidade do ar, além de promover a regulação da temperatura nos ambientes em que estão.

A derrubada de matas deixa o ar mais seco e a temperatura mais elevada e instável. Aumento do efeito-estufa: As árvores são grandes reservas de carbono, que o guardam em sua estrutura orgânica.

Ao derrubar ou queimar uma árvore, quase todo o carbono absorvido pelas plantas volta à atmosfera, causando considerável aumento no efeito-estufa, tornando o planeta ainda mais quente.

São esses os motivos pelos quais peço os votos dos colegas deputados e deputadas para a aprovação desta proposição.

*Rio Branco – Acre, 08 de maio de 2018.*  
**Sala das Seções “Deputado Francisco Cartaxo”**

  
**Deputado CHAGAS ROMÃO**  
**PMDB**